



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120153-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ELAINE CRISTINA MORIKAWA, é agravado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6144

Agravo de Instrumento nº 2120153-57.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Agravante: Elaine Cristina Morikawa

Agravado: Banco Digimais S.A.

Juiz(a): Dr(a). Ana Claudia Habice Kock

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte ré, homologando os cálculos por ela apresentados em ação revisional de contrato bancário. A parte autora busca a reforma da decisão, alegando necessidade de perícia contábil para correta apuração dos valores devidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a realização de liquidação de sentença por arbitramento ou se os valores devidos podem ser apurados por cálculos aritméticos.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 509 do CPC, a liquidação de sentença é desnecessária quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético.

4. A parte agravante não demonstrou a complexidade dos cálculos que justificaria a perícia contábil, sendo possível a apuração dos valores devidos por cálculos simples, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A liquidação de sentença por arbitramento é desnecessária quando os valores podem ser apurados por cálculos aritméticos. 2. A ausência de demonstração de complexidade nos cálculos impede a realização de perícia contábil.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. sentença de fls. 112 (origem), que nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo bancário, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença da parte ré, e homologou os cálculos por ela apresentados.

Irresignada, insurge-se a autora/exequente, em síntese, pugnando pela reforma da decisão recorrida. Explica a demanda. Aduz que os cálculos a serem realizados são complexos, dependendo da atuação de profissional capacitado para a correta apuração. Alude que eventual indeferimento da perícia contábil, por sua vez, caracterizaria verdadeiro cerceamento de defesa. Afirma que a quantia fixada na sentença é ilíquida, devendo ser realizado procedimento de liquidação de sentença. Requer que os cálculos sejam feitos por meio de perícia.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de bancário, julgada parcialmente procedente para afastar a cobrança do seguro e da tarifa de avaliação, determinando a devolução simples dos valores pagos indevidamente, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a partir da citação, sendo expressamente autorizada a compensação com eventual saldo devedor, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte agravante pugna pelo pagamento do valor devido.

A parte autora, ora agravante, apresentou os cálculos que entedia devido e a parte agravada, intimada para o pagamento dos valores, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 230/239 – origem), com a apresentação de novos cálculos.

Após oportunizado prazo para a parte autora se manifestar sobre a impugnação apresentada, o Magistrado acolheu a impugnação por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença na qual a parte autora apresenta cálculo de liquidação, totalizando R\$ 2.507,92 (dois mil, quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente à restituição das tarifas de seguro prestamista e tarifa de avaliação, com os acréscimos legais cabíveis. A parte ré, por sua vez, impugna os cálculos, sustentando que a metodologia empregada pela parte autora está em desconformidade com os critérios fixados no título judicial exequendo. Argumenta que o montante correto a ser restituído é de R\$ 1.392,59 (um mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), havendo, portanto, um excesso de execução de R\$ 1.115,33 (um mil cento e quinze reais e trinta e três centavos). É o relatório. Decido. Analisando os cálculos apresentados e os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verifico que assiste razão à parte ré quanto ao excesso alegado. Nos termos da decisão definitiva, a ação foi julgada parcialmente procedente para afastar a cobrança do seguro e da tarifa de avaliação, determinando-se a repetição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios a contar da citação. Ademais, restou expressamente autorizada a compensação com eventual saldo devedor. No caso, observa-se que a parte autora, ao elaborar seus cálculos, considerou uma quitação do contrato que não ocorreu, o que resultou em um montante superior ao devido. O valor correto a ser restituído, conforme os critérios estabelecidos na sentença, é de R\$ 1.392,59 (um mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), devendo ser atualizado segundo os parâmetros fixados. Diante do exposto, acolho a impugnação da parte ré e homologo os cálculos por ela apresentados, reconhecendo o saldo credor da parte autora no valor de R\$ 1.392,59 (um mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), corrigido pelo IPCA do IBGE e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, conforme determina o título executivo judicial. Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

Contudo, o parágrafo 2º, do mesmo artigo 509 do CPC traz exceção à regra geral, dispondo que, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

A agravante impugna genericamente os cálculos elaborados pela parte contrária e defende a necessidade de perícia contábil, sem, contudo, indicar a suposta complexidade/dificuldade envolvida.

De se ver que o recorrente não esclareceu o que o impediria de apurar o valor devido mediante cálculo, sem a liquidação.

Diante disso, e observados os princípios da celeridade e economia processuais, entende-se desnecessária a prévia liquidação de sentença por arbitramento, sendo possível a aferição do montante devido por meros cálculos aritméticos.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. Determinação de substituição da taxa de juros pactuada pela média de mercado e restituição em dobro do valor pago a maior. Apuração do valor devido que depende apenas de cálculos aritméticos, sendo dispensável a liquidação por arbitramento. Desnecessidade de estimativa técnica. Julgado exequendo que definiu os elementos a serem considerados na apuração do quantum devido. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que deve ser mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2030825-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

NULIDADE – Ausência de suficiente fundamentação da decisão combatida – Afastamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença oriundo de ação revisional de contrato bancário, a qual fora julgada parcialmente procedente, determinando a aplicação das

taxas médias de juros – Taxas facilmente verificáveis no 'site' do Banco Central – Meros cálculos aritméticos - Artigo 509, §2º, do CPC - Pretensão de liquidação por arbitramento afastada – Impugnação rejeitada – Decisão mantida - Recurso improvido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2248418-14.2024.8.26.0000; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional - Fase de cumprimento de sentença - Impugnação - Alegação de necessidade de liquidação de sentença por arbitramento - Não reconhecimento - Delimitação dos parâmetros no título executivo judicial - Meros cálculos aritméticos - Artigo 509, §2º, do CPC - Precedentes da Corte - Pretensão afastada - Decisão mantida - Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2166402-03.2024.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)**

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida, diante da desnecessidade da realização de procedimento de liquidação de sentença.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora